

Câmara Municipal de Natal
Recebido em, 25/09/19
Setor Legislativo

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 25/09/19

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 049/2019

PROCESSO nº 46/2019

CMN - PROCESSO
Nº 46/19
FOLHA: 02

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 24/09/19

Hora: 18:00 HORAS

539747-2

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 23 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 080/2019**, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado na sessão plenária realizada no dia **28 de agosto de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **04 de setembro de 2019**, que **“disciplina normas sobre a alienação onerosa de áreas públicas lindeiras a imóveis privados no Município de Natal”**, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º, art 22, inciso XXVII e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, bem como o art. 12, inciso I, art. 16, o art. 21, inciso IX, e o art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município - LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar criar, nesta Municipalidade, normas específicas para a realização de alienação onerosa de bens públicos municipais limítrofes a imóveis privados (arts. 1.º), indicando quais os imóveis públicos passíveis de alienação para os fins da pretendida lei (art. 2.º), estabelecendo o procedimento a ser seguido pela Administração Pública para a efetuação de tais alienações (arts. 3º a 5.º), assim como a forma de pagamento (art. 7.º) e o prazo para expedição de certidão de limites fundiários (art. 8.º), conferindo ao Poder Executivo Municipal uma autorização genérica para a realização de alienação onerosa dos imóveis públicos que especifica, devendo a Administração Pública tão somente encaminhar, anualmente, ao Poder Legislativo, relatório circunstanciado, com cópia dos instrumentos pactuados referentes aos imóveis públicos que foram alienados (art. 6.º), e ainda determinando que 30% (trinta por cento) do total arrecadado será incorporado ao Fundo de Urbanização Municipal – FURB, mediante rubrica orçamentária própria e com destinação exclusiva ao aparelhamento da Fiscalização Urbanística e Ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, sendo o restante destinado à fonte comum do



PREFEITURA DO NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 46/19
FOLHA: 034

Município (art. 9.º), o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho formal e material.

Como é cediço, a alienação de bens imóveis públicos depende sempre de prévia autorização legislativa específica para cada imóvel. Além disso, a iniciativa de projetos de lei, que disponham sobre organização da Administração Pública Municipal pelo estabelecimento de procedimentos administrativos específicos, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Para mais, o procedimento previsto para a realização de venda de bens imóveis públicos requer diversos outros requisitos os quais o projeto de lei em questão não abrange. Os arts. 2.º, 22, inciso XXVII, e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República e os arts. 12, inciso I, 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, por simetria aplicam a mesma diretriz, além de embasar a inconstitucionalidade em questão a Lei Federal nº 8.666/1993, em sua Seção VI, Capítulo I. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

“Art. 12 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência que será dispensada nos seguintes casos: a) de doação, em que devem constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato; b) de permuta;

Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

(...)

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

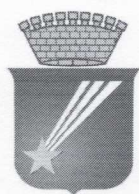
(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 46/19
FOLHA: 04 4

(...)

Art. 39. (...)

§ 1º. É de **competência privada do Prefeito** a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, **VIII**, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)

Art. 61. (...).

§ 1º. São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**”

LEI FEDERAL Nº 8.666/93:

“Art. 17. A **alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:

a) **dação em pagamento;**

PREFEITURA DO
NATAL

b) *doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)*

c) *permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

d) *investidura;*

e) *venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*

f) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

g) *procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;*

h) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

i) *alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e*

(...)

§ 3.º *Entende-se por **investidura**, para os fins desta lei:*

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;



PREFEITURA DO NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 46/19
FOLHA: 06 V4

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

(...)”

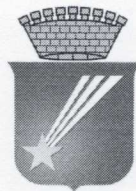
(grifos acrescentados)

A respeito dos requisitos para realizar venda de bens imóveis públicos, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA EDITÁ-LA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. DOAÇÃO DE BENS DO ESTADO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS. EFICÁCIA LEGAL LIMITADA NO TEMPO. PREJUDICIALIDADE. 1. Podem os Estados-membros editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedecidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62). 2. Constitui forma de restrição não prevista no vigente sistema constitucional pátrio (CF, § 1º do artigo 25) qualquer limitação imposta às unidades federadas para a edição de medidas provisórias. Legitimidade e facultatividade de sua adoção pelos Estados-membros, a exemplo da União Federal. 3. Lei 219/90. Reajuste de remuneração dos cargos de confiança exercidos por servidores do Estado. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Legitimidade. Inexistência de afronta ao princípio da moralidade. Pedido improcedente. 4. Lei 220/90. Autorização legislativa para venda e doação de lotes situados em área urbana específica. Política habitacional implantada na Capital de Estado em fase de consolidação. Ausência de violação à Carta Federal. Improcedência. 5. Lei 215/90. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes por norma que atribui ao Governador autorização para dispor, segundo sua conveniência, de bens públicos do Estado, sem especificá-los. Instrumento anômalo de delegação de poderes. Inobservância do processo legislativo concernente às

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 46119
FOLHA: 07 14

leis delegadas. Ação, no ponto, julgada procedente. 6. Lei 218/90. Elevação do percentual da arrecadação do ICMS a ser repassado aos Municípios por repartição das receitas tributárias, no período compreendido entre os anos de 1990 e 1995. Suspensão cautelar. Regra cuja eficácia exauriu-se pelo decurso do tempo de sua vigência. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto. Ação direta julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 215/90.

(ADI 425, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2002, DJ 19-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02137-01 PP-00014)(grifos acrescidos)

O presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal para dispor sobre organização administrativa, alienação de bens imóveis públicos e estabelecimento de procedimentos administrativos específicos.

É de se consignar, no entanto, que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados, e que inclusive, a despeito do vício de natureza formal, a matéria sobre a qual versa o Projeto de Lei é de singular importância para o Município de Natal, que urge pela criação de normas sobre a alienação de áreas públicas lindeiras a imóveis privados no Município, motivo, pelo qual, inclusive, concomitantemente ao envio desta Mensagem de Veto, estamos submetendo à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que versa sobre o tema.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os arts. 2.º, 22, inciso XXVII, e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 12, inciso I, 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, e de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 080/2019.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito